

A. I. Nº - 178891.1002/09-3
AUTUADO - RT – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 29.03.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-04/11

EMENTA: ICMS. EXTIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, encerrado o processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 37.615,06, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, em razão da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em montante inferior aos valores fornecidos por instituições financeiras e / ou administradoras de cartões.

O sujeito passivo impugna a autuação às fls. 37 a 49, através de advogado regularmente constituído, nos termos do instrumento de mandato de fl. 50.

A informação fiscal foi apresentada à fl. 55.

Às fls. 60 a 67 foram colacionados comprovantes de pagamento do valor total lançado, com pedido de arquivamento do feito (fl. 60).

VOTO

O autuado, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsão do art. 122, IV do RPAF/BA. Em conseqüência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN, e prejudicada a defesa apresentada, sendo que os autos devem ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fim de homologação e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração número 178891.1002/09-3, lavrado contra RT – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., sendo que os autos devem ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR